

NORMAS JURÍDICAS DE ACESSIBILIDADE DA PESSOA CADEIRANTE OU COM MOBILIDADE REDUZIDA

Vera Lucia Lopes Alencar¹ Silene Colombo¹ Pedro Henrique Alves da Costa¹ Roger William Amaral Barbosa¹ Bruno Barreto Cesarino² Isa Omena Machado de Freitas³

¹ Graduandos do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). E-mail: verallencar@hotmail.com; silenecolombo@hotmail.com; phcosta01@gmail.com; rogerwilliamparaiso@hotmail.com;

² Especialista. Professor de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). E-mail: brunobarretoadv@gmail.com

³ Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional pela Universidade de Taubaté (UNITAU). Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad Del Museo Social Argentino (UMSA). Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP) e da Faculdade Serra do Carmo (FASEC). E-mail: isamfreitas@ig.com.br

Resumo: As Instituições como ambientes educativos inclusivos requerem condições que garantam o acesso e a participação autônoma de todos os educandos, familiares e funcionários às suas dependências e atividades de formação. Assegurar essas condições consiste em uma meta que necessita ser priorizada, devido a este fator faz-se urgente cumprir as normas e a legislação de acessibilidade. Atualmente no Brasil, existe registrado um percentual considerável de pessoas que possuem dificuldades de locomoção, temporárias ou permanentes. Fator que não pode ser tratado como referente a uma minoria, devido ao número de pessoas direta ou indiretamente afetadas pelo problema. Portanto, este artigo parte da seguinte problemática: Se há necessidade das normas jurídicas de acessibilidade para pessoas cadeirantes ou com mobilidade reduzida no âmbito educacional. O eixo motivador deste estudo é o fato de que normas existem e são plenamente exigíveis, o que falta é seu cumprimento. Foram utilizados como instrumentos de análise, fontes documentais, como tabelas estatísticas, revistas, documentos oficiais e relatórios; e pesquisa bibliográfica que permite oferecer meios para explorar problemas ainda não cristalizados o suficiente. Buscou-se como referencial teórico o Manual de Acessibilidade Espacial para Escolas e os estudos defendidos por Araújo e Ferreira. Constatou-se que há necessidade das normas jurídicas de acessibilidade para pessoas cadeirantes ou com mobilidade reduzida no âmbito educacional devido ser imprescindível que direitos garantidos constitucionalmente, sejam sempre discutidos, a fim de se manter a real proteção que tais leis exercem.

Palavras-chave: acessibilidade, descumprimento, mobilidade reduzida, pessoa cadeirante

1. INTRODUÇÃO

O direito de acessibilidade das pessoas com deficiência representa a implementação, a efetivação dos princípios e objetivos traçados pela Constituição da República de 1988, esta foi influenciada pelos direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, envolvendo neste leque a legislação e a normativa para acessibilidade.

A Política Nacional de Educação, na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC, 2008), retrata os interesses abordados na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), que atualmente, conduz os sistemas de ensino para a construção de redes educacionais, que assegurem o direito de todos à educação.

Conseqüentemente, a conquista dos direitos humanos, ainda, persiste o grande desafio de unificar este contexto para todos, exigindo de forma efetiva a atuação dos Poderes Públicos, sem excluir a participação democrática da sociedade.

O cumprimento as normas jurídicas de acessibilidade exigem urgência, a fim de melhorar as condições de acesso e uso das escolas, esta situação deve-se ao fato da maioria das instituições funcionar em edificações construídas anteriormente às novas normas, sem levar em consideração as necessidades de pessoas com deficiência. Por mais, que esteja reconhecido o dever de atender a

usuários com idades muito diversas e, também, aqueles que possuem características físicas distintas (pessoas cadeirantes ou com mobilidade reduzida).

No entanto as escolas comuns acabam deixando a cargo apenas da educação especial o atendimento dessa clientela, não tomando a cautela de se prepararem, arquitetonicamente e pedagogicamente, para atender a todos os educandos independentemente de suas características pessoais. O resultado disso são índices altíssimos de exclusão do ensino em relação às pessoas com deficiência, mesmo nas hipóteses de deficiência apenas física, em que não se exige nenhuma prática pedagógica especializada (FERREIRA, 2008, p. 107).

O objetivo central desta pesquisa consiste em confirmar se há necessidade das normas jurídicas de acessibilidade para pessoas cadeirantes ou com mobilidade reduzida nas Instituições Educacionais. A presente se propõe a investigar o assunto, por isso seus objetivos serão conceituar acessibilidade; definir o que é pessoa cadeirante e com mobilidade reduzida; estudar as normas jurídicas vigentes relacionadas à acessibilidade para a inclusão de pessoas cadeirantes ou com mobilidade reduzida. Serão adotadas como instrumentos de trabalho neste projeto fontes documentais e pesquisa bibliográfica, para a obtenção dos dados. Tendo o segundo bimestre de 2014 como período de produção.

2. MATERIAL E MÉTODOS

Para Fonseca (2002), metodologia é o estudo da organização, dos caminhos a serem percorridos, para se realizar uma pesquisa ou um estudo, ou para se fazer ciência.

Definição de metodologia de forma abrangente.

(...) a) como a discussão epistemológica sobre o “caminho do pensamento” que o tema ou o objeto de investigação requer; b) como a apresentação adequada e justificada dos métodos, técnicas e dos instrumentos operativos que devem ser utilizados para as buscas relativas às indagações da investigação; c) e como a “criatividade do pesquisador”, ou seja, a sua marca pessoal e específica na forma de articular teoria, métodos, achados experimentais, observacionais ou de qualquer outro tipo específico de resposta às indagações específicas. (MINAYO, 2007).

Através do método empregado na pesquisa e seguindo seus direcionamentos é possível obter bons resultados em seu desenvolvimento.

O método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo – conhecimentos válidos e verdadeiros -, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista (LAKATOS, 2004).

A metodologia norteará como o projeto será realizado, tendo ainda como direcionadores os objetivos adotados no projeto, a partir da análise destes é possível definir os métodos apropriados.

A presente proposta descreve a seguir sua estrutura metodológica e técnica.

Contemplará pesquisa documental, que consiste em recorrer a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, relatórios entre outros (FONSECA, 2002). Sendo restrita a documentos, escritos ou não, constituindo fontes primárias.

A pesquisa bibliográfica é considerada o primeiro passo de toda a pesquisa científica. Gil, 1999 defende que a principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente.

3. DA ACESSIBILIDADE

A acessibilidade consiste em garantir espaços que apresentam condições de acesso a todas as pessoas, independentemente de suas habilidades individuais. O acesso aos lugares públicos é um direito de qualquer cidadão. Todas as pessoas têm direito de viver livremente como consta no artigo 5º da Constituição Federal (1988).

Atualmente, a “acessibilidade é vista como um meio de possibilitar a participação das pessoas nas atividades cotidianas que ocorrem no espaço construído, com segurança, autonomia e conforto” (MORAES, 2007).

Portanto, a acessibilidade torna-se primordial. Em 2000 entraram em vigor as Leis: 10.048, de 08 de novembro de 2000, dando prioridade de atendimento às pessoas com deficiência e a Lei 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade para as pessoas com deficiência por meio da eliminação de barreiras e de obstáculos nas vias públicas.

Segundo o Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004, acessibilidade é condição para utilizar, com segurança e autonomia, total ou assistida, os espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Os ambientes construídos não levam em conta a diversidade de usuários nos espaços públicos e suas limitações, contudo deveria promover independência de acesso aos seus usuários. Como defende Guimarães (2002), a acessibilidade é “fruto de decisões e de um posicionamento intelectual baseado na compreensão global de problemas que atingem a todos e, para os quais, estão todos despreparados”. Portanto, a sociedade deve ter outra atitude em como abordar a acessibilidade:

A acessibilidade plena será atingida a partir de uma postura urbana e atitudinal que reavalia a própria noção de deficiência. Esta, por muito tempo, esteve associada a fatores individuais, ou seja, as pessoas com deficiência deveriam se adaptar ao meio. Em nosso entender, são os espaços que devem ser considerados ‘deficientes’ quando não se adaptam a todas as pessoas (DUARTE; COHEN, 2010).

O direito constitucional de acessibilidade é, antes de tudo, uma materialização do direito constitucional de igualdade. Surgiu com a Emenda n.º 12 à Constituição de 1967, promulgada em 17 de outubro de 1978.

Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I - educação especial e gratuita;

II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço e a salários;

IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos. (ARAÚJO, 1997, p. 60).

Neste contexto a acessibilidade não se refere somente às pessoas com deficiência contabilizadas pelo censo, mas também aos idosos, crianças, gestantes, pessoas com mobilidade reduzida temporária (vítimas de fraturas e entorses), dentre outras. Com certeza ao garantir o ir e vir das pessoas com deficiência criar-se-á uma situação de conforto e segurança para toda a população. Contudo, nenhuma ação será efetiva sem a participação desse público, especialmente dos organismos legitimamente formados, no controle social e monitoramento da correta implementação da acessibilidade.

4. DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A origem da expressão “Pessoa Portadora de Deficiência” e sua definição foi originada a partir da Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (ONU, 1975), a qual estabeleceu que “qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais” seria uma “pessoa deficiente”.

É isso também o que consta no art. 5º, § 1º, I, do Decreto n. 5.296/2004, que define a pessoa com deficiência como a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas categorias de deficiências física, auditiva, visual, mental e múltipla (associação de duas ou mais deficiências).

Art. 5º § 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

Posteriormente, o termo “Pessoa Portadora de Deficiência” foi considerado genérico, por se refere a todo o segmento, independente da característica da deficiência ou do tipo de seqüela. Várias foram as nomenclaturas aceitadas, destas expressões, "excepcional" foi adotada na Emenda Constitucional de 1969, usada até 1978, trazendo uma ideia mais ligada à deficiência mental; e "deficiente", utilizada de 1978 até antes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a qual é mais incisiva, pois refere-se diretamente à deficiência do indivíduo (ARAÚJO, 1997, p. 17). Desde então, houve a evolução do entendimento das deficiências e mais especificamente do conceito. A nomenclatura “Pessoa Portadora de Deficiência” foi utilizada no Brasil, incorporada pela Constituição Federal de 1988, visava caracterizar que a deficiência está na pessoa, mas não é a pessoa (FEIJÓ, 2002, p. 27).

É recente a última alteração, “Pessoas com Deficiência” é o termo cujo significado seja compatível com os valores vigentes para a sociedade, enquanto está evoluiu em seu relacionamento com as pessoas que possuem este ou aquele tipo de deficiência, assunto discutido na Convenção Internacional para Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência, onde ficou decidido que o termo correto utilizado seria “Pessoas com Deficiência”. Considerando-se as mudanças de conceitos ao longo do tempo, para efeito deste estudo é usado o termo pessoas com deficiência, tendo por base a seguinte portaria:

Art. 1º - Esta portaria dá publicidade às alterações promovidas pela Resolução nº 1, de 15 de outubro de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE em seu Regimento Interno.

Art. 2º - Atualiza a nomenclatura do Regimento Interno do CONADE, aprovado pela Resolução nº 35, de 6 de julho de 2005, nas seguintes hipóteses:

I - Onde se lê "Pessoas Portadoras de Deficiência", leia-se "Pessoas com Deficiência" (PORTARIA Nº 2.344, 2010).

Para atender ao propósito deste artigo é necessário ter claro o entendimento do que seja “Pessoa com Deficiência”, tendo como norteador o que já foi exposto, pois esta proposta tratará das normas jurídicas de acessibilidade especificamente para a Pessoa Cadeirante e as com Mobilidade Reduzida.

5. DO USUÁRIO DE CADEIRA DE RODAS

De acordo com o Decreto n. 5.296/2004 o art. 5º, § 1º, II, expõe que os usuários de cadeira de rodas são pessoas que possuem limitações ou incapacidades para o desempenho de atividades e alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física.

A partir do momento que o cadeirante tem dificuldades de interagir e usufruir do ambiente, fica claro que este encontra-se inadequado para utilização, e o problema não é a dificuldade do usuário e sim a dificuldade imposta pelo meio. O ambiente requer maior espaço para a circulação, manobras, transferências e permite maior alcance visual e manual. Por isso, é necessário seguir os parâmetros fornecidos pela NBR 9050, 2004 e manuais de acessibilidade para que os usuários de cadeiras de rodas possam circular e usufruir de um espaço livre de barreiras.

6. DA PESSOA COM MOBILIDADE REDUZIDA

A definição de Pessoa com Mobilidade reduzida está prevista na Lei n. 10.098/00, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, como sendo aquela a que temporariamente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo (Lei n 10.098, 2000, art. 2º, III).

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

III – pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.

O termo “Pessoa com Mobilidade Reduzida” não é sinônimo de “Pessoa com Deficiência”, um refere-se a pessoa que tem dificuldade de movimentar-se, de flexibilidade, coordenação motora e percepção. Essa dificuldade pode ser permanente ou temporária. Também podem ser incluídas nessa definição as pessoas com mais de sessenta anos, gestantes, lactantes (mulheres que amamentam) e pessoas com criança de colo. Enquanto, o outro quer dizer qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais.

As discussões sobre acessibilidade têm conquistado proporções consideráveis, no entanto, espera-se uma fiscalização mais intensa por parte do poder público, principalmente nas instituições educacionais. Exigindo rigor na implantação e cumprimento das normas jurídicas neste contexto.

7. CONCLUSÕES

A implantação dos direitos das pessoas com deficiência tem sua consolidação através dos direitos humanos e na cidadania. Contudo, somente na década de 40 despertou-se a preocupação de internacionalizar os direitos fundamentais, com a criação da ONU e o surgimento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Apesar das conquistas nesta dimensão, ainda persiste o desafio de universalizar os direitos humanos firmemente para todos, por isso, se faz necessário exigir a atuação dos Poderes Públicos, tendo como parceiro a participação democrática da sociedade.

Através da análise realizada foi constatado que o termo acessibilidade está diretamente ligado ao meio de possibilitar a participação das pessoas nas atividades cotidianas que ocorrem no espaço construído, com segurança, autonomia e conforto. O acesso aos lugares públicos trata-se de um direito assegurado pela Constituição Federal.

Foi notado ao longo do tempo mudanças de concepções sobre o termo “Pessoa Portadora de Deficiência”, depois de muitos discursos, foi considerada a expressão “Pessoa com Deficiência” a mais compatível com os valores vigentes para a sociedade atual. A qual foi estabelecida a seguinte definição: qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais” seria uma “pessoa deficiente.

Amparado no Decreto n. 5.296/2004, especificamente no que reza o art. 5º, § 1º, II, que os usuários de cadeira de rodas são pessoas que possuem limitações ou incapacidades para o desempenho de atividades e alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física. No entanto, caso a pessoa cadeirante apresente dificuldades de interagir e usufruir do ambiente, este espaço deve ser considerado inadequado para utilização. Necessitando adequar-se aos parâmetros fornecidos pela NBR 9050, 2004 e manuais de acessibilidade, o que requer investimentos financeiros para atender as normas e possibilitar que os usuários de cadeiras de rodas possam circular e usufruir de um espaço livre de barreiras.

Encontra-se na Lei n. 10.098/00, precisamente no art. 2º, III, a definição de maior respaldo para a expressão Pessoa com Mobilidade Reduzida, como sendo aquela a que tenha limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo, de modo permanente ou temporário, incluindo nessa definição as pessoas com mais de sessenta anos, gestantes, lactantes (mulheres que amamentam) e pessoas com criança de colo.

O Ministério Público com base na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 7.853/89, passou a ter legitimidade específica, sendo, deste modo considerado como um dos guardiões da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Contudo, subordinado a um sistema processual defasado, faz esvair-se pelo tempo as esperanças de uma adequada inclusão social, através do direito de acessibilidade. Caso não sejam adotadas medidas arrojadas para modificar o sistema vigente, na busca de uma efetivação rápida e segura, os direitos fundamentais não passarão de mera oratória constitucional.

Diante das colocações, a norma jurídica de acessibilidade é primeiramente, uma materialização do direito constitucional de igualdade. A garantia desse direito tem, como pilares centrais o Município

e o Estado, que devem assegurar e propiciar melhor planejamento do solo nas instituições educacionais, norteados pelos programas de acessibilidade, já implantados.

Conclui-se com base nesta pesquisa que existe realmente a necessidade da efetivação das normas jurídicas de acessibilidade para pessoas cadeirantes ou com mobilidade reduzida no âmbito educacional, devido ter sido observado nos acervos, que a situação agrava-se quando quem mais descumpra a Constituição e a legislação infraconstitucional é o próprio Poder Público, ou seja, quem deveria incentivar o resto da população. Outro agravante trata-se de um sistema processual ultrapassado que prolonga as esperanças para consolidar a verdadeira inclusão social, através do direito de acessibilidade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 2. ed. Brasília: CORDE, 1997.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 9050**: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro. 2004

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado, 1988. Disponível em: <www.senado.gov.br/legislacao/const/>. Acesso em: 25 mar. 2014.

_____. Lei nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000. **Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 20 dez 2000. Disponível em: <www.usp.br/drh/novo/legislacao/dou2000/lei10098.html>. Acesso em: 25 mar. 2014.

_____. Lei 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis n.10.048, de 8 de novembro de 2000, **que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências**. Diário Oficial da União. 03 dez 2004. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/.../d5296.htm>. Acesso em: 25 mar. 2014.

COHEN, Regina; DUARTE, Cristiane Rose de Siqueira; BRASILEIRO, Alice. Breve Avaliação da Acessibilidade de Pessoas com Deficiência aos Museus do IPHAN e do IBRAM no Estado do Rio de Janeiro. In: EXPOMUS. (Org.). **Caderno de Acessibilidade: Reflexões e experiências em exposições e museus**. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 2010.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. **Direitos Humanos e proteção jurídica da pessoa com deficiência**: normas constitucionais de acesso e efetivação da cidadania à luz da Constituição Federal de 1988. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2002.

FERREIRA, Dâmares (coord.) **Direito Educacional em Debate** – vol. 1. São Paulo: Cobra Editora, 2004.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. A pessoa com deficiência e o princípio da igualdade de oportunidades no Direito do Trabalho. Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública. Advocacia Pública e Sociedade. **Direitos da pessoa com deficiência**, São Paulo: Max Limonad, ano 01, n. 01, 1997.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.



GUIMARÃES, M. P. **A eliminação de barreiras possibilita aos portadores de deficiência agirem na sociedade.** São Paulo: CVI-BH, 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo demográfico de 2000.** Disponível em: acesso em: <<http://www.ibge.gov.br/home/>>. Acesso em: 22 mar. 2014.

LAKATOS, Eva M.; MARCONI, Marina A. **Metodologia Científica.** São Paulo: Atlas, 2004.

MINAYO, Maria Celia de Souza. (Org.). **Método de pesquisa.** Petrópolis: Vozes, 2007.

MORAES, M. C. **Acessibilidade no Brasil: Análise da NBR 9050. 175f.** Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Centro Tecnológico, Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Florianópolis, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Nova Iorque, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 25 mar. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos direitos das pessoas deficientes,** 1975. Disponível em: <<http://www.eerp.hpg.com.br/ddpd.htm>>. Acesso em: 25 mar. 2014.

_____. **Resolução nº 35, de 6 de julho de 2005.** Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Com deficiência - CONADE em seu Regimento Interno. Disponível em: <conselho.saude.gov.br/resolucoes/1996/Reso196.doc>. Acesso em: 25 abr. 2014.